



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.696 - DF (2021/0139374-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : **RENAN GOMES DE MENEZES - ESPÓLIO**
REPR. POR : **RENATA DE OLIVEIRA MENEZES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625**
IMPETRADO : **MINISTRO DA DEFESA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal.

II – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 394 da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

III - Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora a título de atrasados, com correção monetária e juros de mora, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.696 - DF (2021/0139374-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : RENAN GOMES DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA DE OLIVEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado pelo **ESPÓLIO DE RENAN GOMES DE MENEZES**, contra o Sr. Ministro de Estado da Defesa, em razão da ausência de pagamento dos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária, omitindo-se no cumprimento da Portaria/MJ n. 2.102/2004, a qual declarou anistiado político o Sr. Renan Gomes de Menezes.

Consoante a petição inicial, o Sr. Renan Gomes de Menezes sofreu perseguição política durante o período do regime militar no Brasil, ensejando declaração de anistia política em seu favor. Dessa forma, adquiriu o direito de receber reparação econômica, de caráter indenizatório, dividida em uma parcela a título de atrasados e prestação mensal, permanente e continuada.

O espólio sustenta que a autoridade coatora, ao deixar de promover o pagamento dos valores atrasados reconhecidos como devidos pela Portaria n. 2.102/2004, viola disposições da Lei n. 10.559/02, as quais determinam o cumprimento de tal obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ademais, afirma haver previsão orçamentária para o pagamento dos atrasados, haja vista o disposto na Lei n. 11.354/06.

Dessa maneira, requer a concessão da ordem para determinar o cumprimento da portaria anistiadora na sua integralidade, promovendo, assim, o pagamento da quantia relativa à parcela atrasada da reparação econômica, com aplicação de juros e correção monetária.

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/22e.

O Sr. Ministro Presidente desta Corte deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 26e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União requereu seu ingresso na lide (fl. 36e).

A autoridade coatora prestou informações destacando: *i)* a inviabilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança; *ii)* a impossibilidade do pagamento dos valores pleiteados, porque afronta a reserva do possível, consoante recomendação do TCU e da AGU; e *iii)* a não incidência de juros e correção monetária (fls. 50/65e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.696 - DF (2021/0139374-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
IMPETRANTE : RENAN GOMES DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA DE OLIVEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal.

II – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 394 da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

III - Segurança concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.696 - DF (2021/0139374-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : RENAN GOMES DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA DE OLIVEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal.

Inicialmente, sobre o uso do mandado de segurança como ação de cobrança, anoto ser orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal a impossibilidade de aplicação das Súmulas n. 267/STF e n. 271/STF às ações mandamentais que buscam o total cumprimento das portarias de reconhecimento de anistia política (*v.g.* STF, RMS n. 27.357/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, 1ª T., DJe 06.08.2010 e STJ, MS n. 22.509/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª S., j. 24.08.2016, DJe 30.08.2016).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 394 da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 553.710/DF, entendeu haver direito líquido e certo dos anistiados políticos a receber os valores pretéritos fixados pela portaria anistiadora, devendo o pagamento dar-se nos seguintes termos:

Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos:

i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

líquido e certo.

ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias.

iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.

(RE 553710 / DF - DISTRITO FEDERAL 553710 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 23/11/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO CONDENATÓRIA. SILÊNCIO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS.

1. Negado provimento ao recurso extraordinário, o acórdão recorrido encontra-se confirmado em toda sua extensão, inclusive naquela que não foi expressamente abordada por esta Corte.

2. Havendo condenação da instância inferior ao pagamento de juros de mora e correção monetária, uma vez mantido o acórdão recorrido, também está reconhecido o direito ao recebimento de tais valores, ainda que a respeito do tema não se tenha pronunciado expressamente o STF.

3. Os juros de mora e a correção monetária constituem consecutórios legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expresse pronunciamento judicial.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.

(RE 553710 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018 - destaques meus).

Assim, merece acolhimento o pedido de pagamento dos valores retroativos com correção monetária e juros de mora, mesmo na via mandamental, consoante o atual entendimento da 1ª Seção desta Corte, firmado nos autos dos Mandados de Segurança n. 21.975/DF, n. 21.999/DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e n. 22.221/DF, da relatoria do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 10.04.2019, adotando-se a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Segundo a Jurisprudência desta Corte o mandado de segurança não se presta à pretensão referente a juros e correção monetária, sendo que, caso assim se admitisse, o feito assemelhar-se-ia à ação de cobrança, objetivo divorciado do mandado de segurança, conforme o teor da Súmula n. 269/STF. (EDcl no MS 15.074/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt no MS 24.302/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 14/12/2018).

II - Recentemente, entretanto, aquela Corte, em recursos ordinários de mandado de segurança, tem entendido que os valores retroativos previstos na portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e por isso, incidiriam independentemente de pronunciamento judicial expresso. Essa questão, aliás, restou esclarecida e ratificada pelo Plenário da Corte no recentíssimo julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 553.710/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 24.08.2018.

Nesse sentido: RMS 35057 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 28-11-2018 PUBLIC 29-11-2018; RE 1098162 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 29-10-2018 PUBLIC 30-10-2018.

III - Agravo interno provido, para determinar a incidência de juros e correção monetária na condenação.

(AgInt no MS n. 23.087/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 1/4/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a postulação ao pagamento da reparação econômica pretérita, quando essa obrigação se encontra consubstanciada em portaria que reconhece a condição de anistiado. Tem-se entendido na Primeira Seção que o pleito pode ser formulado na via mandamental, não prosperando as alegações, em sentido contrário, de insuficiência orçamentária porque o adimplemento pode ser feito por precatório. Nesse sentido: AgInt no MS 24.830/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 4.9.2019.

2. A agravante afirma que "no caso dos autos, [...] já houve efetiva implementação das providencias determinadas na citada Portaria tendo a impetrante já sido NOTIFICADA para defesa do atual processo de revisão pós julgamento do RE 817338/DF e Portaria 3076/2019" (fl. 296, e-STJ).

3. A argumentação não merece acolhimento, pois, "Não havendo a comprovação da efetiva anulação da portaria que concedeu a anistia do impetrante, a mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política, com base na Portaria Interministerial n. 430/2011 e seguintes, não constitui óbice à concessão da segurança, permanecendo incólume a obrigação de pagar os valores especificados" (EDcl no AgInt no MS 24.837/DF, Relator Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 11.5.2020). No mesmo sentido:

AgInt no MS 23.095/DF, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 7.10.2019.

4. No caso, é incontroverso que não houve anulação da portaria que concedeu a anistia, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que concedeu a ordem com a ressalva expressa de observância de eventual "decisão administrativa superveniente, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia" (fl. 287, e-STJ).

5. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação reiterada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 553.710/DF, Relator Min. Dias Toffoli, DJe 23.8.2018, tem entendido que, mesmo em Mandado de Segurança, os juros e a correção monetária devem ser acrescidos ao montante nominal da reparação econômica definido na portaria anistiadora. Nesse sentido: AgInt MS 23.284/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.4.2019; AgInt MS 23.087/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 1.4.2019.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no MS n. 24.300/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 28/8/2020 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal, quanto à correção monetária e juros de mora em casos como o dos autos, fixou o entendimento de que é devido o seu pagamento, mesmo em mandamental, pois configuram consectários legais.

III - Seguindo a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção desta Corte Superior alterou seu posicionamento, de forma a se alinhar com o entendimento da Suprema Corte. Omissão configurada.

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no MS n. 24.122/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022 - grifei).

Ademais, anoto que a 1ª Seção desta Corte, na Questão de Ordem no julgamento do Mandado de Segurança n. 15.706/DF, de relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, DJe de 11.05.2011, ressaltou que "[...] nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia" (v.g. MS n. 21.032/DF, 1ª S., Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.06.2015 e DJe 18.06.2015).

Por fim, não incide o princípio da reserva do possível porquanto a obrigação já foi devidamente constituída e reconhecida por ato formal do Ministro de Estado da Justiça, qual seja, a portaria que concedeu a anistia política, cujo teor especifica o valor devido a título de retroativos, limitando-se a decisão judicial a determinar o seu cumprimento.

Outrossim, a eventual indisponibilidade orçamentária, se for devidamente comprovada, embora impeça o pagamento imediato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação, não obsta a execução do julgado por meio de precatório.

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMBATE À OMISSÃO CONSISTENTE NA FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DEVIDOS A ANISTIADOS POLÍTICOS. LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. SUCESSIVAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS QUE RESERVARAM VERBAS PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES A ANISTIADOS. EVENTUAL FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE SE RESOLVE PELO PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE DECORRE DA PORTARIA QUE DECLAROU O IMPETRANTE CREDOR DA IMPORTÂNCIA NOMINALMENTE FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Enquanto não anulada a anistia, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, imposta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por força do disposto no art. 18 da Lei nº 10.559/2002. Logo, o titular dessa pasta detém legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, em que se discute a omissão no pagamento de tais verbas.

2. A jurisprudência do STJ é firme quanto a se constituir o mandado de segurança em ação adequada para combater omissão consistente na falta de pagamento dos valores retroativos devidos a anistiados políticos. De fato, como interpreta o Supremo Tribunal Federal, quando se trata de valores de tal natureza, não se está diante de simples ação de cobrança, mas de cumprimento de obrigação de fazer.

3. Ao apreciar casos semelhantes, esta Corte firmou a diretriz de que a questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais (11.451/2007, 11.647/2008, 11.897/2009, 12.214/2010 e outras), que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, acaso provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de competente precatório.

4. A tão só leitura da Portaria MJ nº 1.663, de 10 de setembro de 2008, publicada no DOU de 12 de setembro de 2008, deixa ver que o impetrante é credor da importância nela estipulada e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, titular do direito líquido e certo de recebê-la.

5. O Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, tem assentado que os juros e a correção monetária são consectários legais da condenação, devendo, um e outro, mesmo em ação mandamental, ser acrescidos ao montante nominal da reparação econômica já reconhecido na portaria do Ministro da Justiça.

Precedentes: RMS 35.327 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 18/12/2018; RMS 35.419 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 13/11/2018; RMS 35.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 13/11/2018. 6. Essa nova orientação jurisprudencial da Excelsa Corte passou a ser seguida pela Primeira Seção do STJ. *Precedentes: MS 22.221/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019; AgInt no MS 23.284/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019; AgInt no MS 23.087/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27/03/2019, DJe 01/04/2019.*

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 24.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, REPDJe de 14/06/2019, DJe de 14/5/2019 – destaque meu).

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora a título de atrasados, com correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.030/09 e a teor do enunciado da Súmula n. 105 desta Corte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0139374-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 27.696 / DF

PAUTA: 10/08/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN GOMES DE MENEZES - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA DE OLIVEIRA MENEZES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA - RJ117625
IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento dos valores fixados pela portaria anistiadora a título de atrasados, com correção monetária e juros de mora, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.